



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 006/2025

Processo Licitatório Nº 000016/2025

ITEM 077 (Ventilador Pulmonar)

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes de uso médico/hospitalar, fisioterápico e clínico diversos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e seus Departamentos.

Critério de julgamento: Menor Preço por Item

Recorrente: LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorridas: TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA e AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.

1 – DO RECURSO:

1.1 - Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 04.187.384/0001-54, doravante denominada Recorrente, contra decisão do pregoeiro que declarou vencedoras e classificadas as empresas TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 19.639.940/0003-15, classificada em 1º lugar (vencedora), do item 77, (Recorrida), M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 32.593.430/0001-50, classificada em 2º lugar no item 77, (Recorrida), ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 26.527.362/0001-29, classificada em 3º lugar no item 77 (Recorrida) e AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 37.885.137/0001-80, classificada em 4º lugar no item 77 (Recorrida), no Pregão Eletrônico nº 006/2025.

1.2 - Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal da LICITANET: <https://licitanet.com.br> – Licitações Eletrônicas e constantes do Pregão Eletrônico nº 006/2025, disponível para consulta no site da Prefeitura, em <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, em Licitações.

2 - DA ADMISSIBILIDADE:

2.1 - Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

2.2 – O edital em seu item 11 – DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL, prevê que:

11.1 *Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.*

11.2 *Caso não se manifeste nos termos do item 11.1, fica a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

11.3 *As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.*

11.4 *Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da comunicação, via sistema, da interposição do recurso no sistema e sua disponibilização.*

11.5 *Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

(...)

2.3 - A sessão do pregão eletrônico supracito, foi realizada no portal de compras LICITANET, na data de 28 de março de 2025. Após findar a fase de disputa de lances e o período de negociação, foram iniciados os procedimentos de análises das propostas realinhadas enviadas pelas licitantes, e também as análises dos documentos de habilitação, sendo divulgado o resultado tanto das análises das propostas, como os resultados das análises dos documentos de habilitação no dia 20 de maio de 2025, momento este, que foi aberto o prazo para intenção recursal. Após o devido aceite, cumpre seguir as normas editalícias do item 11, onde é concedido o prazo de 3 dias úteis para apresentação da peça recursal. Logo, o prazo final é o dia 23 de maio de 2025 para apresentação das razões e o prazo final é o dia 28 de maio de 2025 para apresentação das contrarrazões, prazos estes cumpridos apenas pela Recorrente.

2.4 - Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

3.1 - Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a classificação das propostas das Recorridas.

3.2 - A Recorrente alega que, após análises das propostas enviadas pelas Recorridas, TCJM DISTRIBUIDORA, M. CARREGA E ESFERA MASTER, constatou-se que o modelo RUAH da marca CMOS DRAKE não atende ao requisito do edital referente ao “ventilador com turbina integrada para geração de ar comprimido”. E que da mesma forma, a proposta apresentada pela Recorrida AMB DISTRIBUIDORA, com o modelo R50 da marca SIRIUSMED, também não atende a esse mesmo requisito do edital.

3.3 - A Recorrida, destaca que o edital do processo licitatório é uma lei interna que vincula tanto os licitantes quanto a Administração, não podendo haver desvios de suas regras, e que após analisar as propostas das empresas classificadas para o fornecimento de ventiladores com turbina integrada para geração de ar comprimido, observou que, as três primeiras licitantes classificadas (TCJM DISTRIBUIDORA, M. CARREGA E ESFERA MASTER) ofertaram o modelo RUAH da marca CMOS DRAKE, e conforme o manual do equipamento ofertado pelas Recorridas acima citadas, o mesmo exige rede canalizada de gases e não há menção no manual do equipamento, que possui turbina integrada para gerar o próprio ar comprimido, contrariando o requisito do Termo de Referência, anexo II do edital. Também alega a Recorrida, que a licitante quarta classificada, AMB DISTRIBUIDORA, ofereceu o modelo R50 da marca SIRIUSMED, e que também não há qualquer menção em seu manual, de turbina integrada, não atendendo assim, ao requisito técnico do Termo de Referência, anexo II do edital. A Recorrida, ressalta a importância de a Administração agir com zelo para proteger o erário e garantir a aquisição de equipamentos de qualidade, que atendam às necessidades dos profissionais de saúde e pacientes. E por fim, a Recorrente destaca a fabricação de seus equipamentos com tecnologia avançada e certificações importantes (ISO 13485:2016, Boas Práticas de Fabricação, registro na ANVISA), oferecendo equipamentos confiáveis e com preços compatíveis ao mercado brasileiro.

3.4 - Por fim, discorre doutrina sobre a matéria.

É a breve síntese

2



3.5 – Requer a Recorrente:

- a) O recebimento do recurso por ser tempestivo, com efeitos devolutivo e suspensivo, conforme a Lei de Licitações.
- b) A desclassificação das empresas TCJM DISTRIBUIDORA, M. CARREGA E ESFERA MASTER, que ofertaram o modelo RUAH da marca CMOS DRAKE para o Item 77 (Ventilador Pulmonar Microprocessado), por não atenderem ao edital.
- c) A desclassificação da empresa AMB DISTRIBUIDORA, que ofertou o modelo R50 da marca SIRIUSMED para o mesmo item, por também não atender ao edital.
- d) A classificação da Recorrente, cujo equipamento PR5TT atende aos requisitos do edital.
- e) Caso o colegiado não concorde, que o processo seja encaminhado para instância superior para análise.

4 - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRIDAS:

4.1 - As Recorridas não apresentaram suas contrarrazões.

5 - DA ANÁLISE DO RECURSO:

5.1 - O processo licitatório tem entre suas finalidades buscar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

5.2 - Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

5.3 - O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado. “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.”

5.4 - É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvania Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

5.5 - É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006”.

5.6 - De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que não cumprirem os requisitos do edital podem ser inabilitados ou desclassificados, dependendo do tipo de não conformidade. A fase de análise da proposta de preço envolve a avaliação pela Administração para verificar se os itens da proposta atendem às condições especificadas no termo de referência.

5.7 - Quanto ao critério de julgamento pelo “menor preço”, adotado na modalidade Pregão, esclareço que não resulta necessariamente na escolha da proposta com o critério apenas de menor valor. A vantagem determinada no artigo 5º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja econômica e qualitativamente mais vantajosa, implicando,

5.8 - Para tanto, pode o Pregoeiro valer-se do auxílio do setor técnico, como, aliás, é corrente em todos os certames no qual a análise da proposta demanda conhecimentos técnicos que extrapolam a competência deste Pregoeiro. Situação ocorrente no presente caso.

5.9 - Assim a área técnica após tomar conhecimento do recurso apresentado para o item 77, pela Recorrente acima mencionada, se manifesta no sentido da não aceitação das propostas apresentadas pelas Recorridas classificadas em 1º, 2º, 3º e 4º lugar, pois, conforme parecer técnico emitido com data de 02/06/2025, pela Secretaria Municipal de Saúde, os equipamentos ofertados pelas licitantes classificadas em 1º, 2º 3º e 4º lugar não atendem aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, Ainda no mesmo parecer técnico, a Secretaria Municipal de Saúde, se manifesta pela não aceitação da proposta apresentada pela Recorrente, classificada em 5º lugar no item 77, pois conforme parecer, o equipamento ofertado pela Recorrente também não atende aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, mas especificamente em relação a tela do monitor, e que esta decisão reforça a necessidade da observância as exigências técnicas prevista pela Administração, para garantir transparência e a legalidade do processo licitatório. O parecer técnico, segue anexo a este julgamento.

5.10 - De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

“A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...), Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”

5.11 - Contudo o Pregoeiro, após a análise pela Secretaria Municipal de Saúde e emissão do Parecer Técnico, onde foi verificado que os modelos dos equipamentos apresentada pelas empresas, TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 19.639.940/0003-15, M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 32.593.430/0001-50, ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 26.527.362/0001-29, AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 37.885.137/0001-80, (Recorridas) e LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 04.187.384/0001-54 (Recorrente), apresentam divergências em relação as especificações solicitadas no Termo de Referência. Ou seja, as empresas apresentaram equipamentos com características insuficientes para o item 77, conforme parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

5.12 – Neste sentido Marçal Justen Filho se posiciona:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.

5.13 - Por fim, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, isto porque, apenas desta forma está a garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

6 – DA CONCLUSÃO:

O Pregoeiro Oficial, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, chega-se as seguintes conclusões:

a) RECEBE o Recurso Administrativo da empresa LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 04.187.384/0001-54, diante manifestação tempestiva e por direito de petição, o CONHECENDO.

b) Quanto ao mérito, DECIDE por NEGAR PROVIMENTO TOTAL ao recurso apresentado e diante de todas as alegações arguida, desclassificando as empresas TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 19.639.940/0003-15, classificada em 1º lugar, M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 32.593.430/0001-50, classificada em 2º lugar, ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 26.527.362/0001-29, classificada em 3º lugar, AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 37.885.137/0001-80, classificada em 4º lugar e LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 04.187.384/0001-54, classificada em 5º lugar no item 77, classificando assim a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 05.743.288/0001-08, no item 77, no Pregão Eletrônico nº 006/2025.

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o Parecer.

Campos de Júlio/MT, 05 de junho de 2025.

MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO

PREGOEIRO

Portaria nº 26/2024



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 000016/2025

Referência: Pregão Eletrônico nº 006/2025

De acordo com o § 2º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o entendimento expresso nas análises realizadas pelo Pregoeiro, RATIFICO a decisão referente ao recurso apresentado pela empresa LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 04.187.384/0001-54, considerando a manifestação tempestiva. No mérito, MANTENHO a decisão que deu NEGOU provimento total ao recurso ora apresentado, diante de todas as alegações arguidas, mantendo e classificando a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, no item 77 do presente certame, pelos motivos explanados nas análises e julgamentos do recurso administrativo.

É como decido;

Dê-se ciência, a recorrente, bem como publicidade a presente decisão para que produza os efeitos legais.

Campos de Júlio - MT, 10 de junho de 2025.


IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito



COMUNICAÇÃO INTERNA – C.I

De: SECRETARIA DE SAÚDE

PARA: LICITAÇÃO

Data: 02 de junho de 2025.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - ITEM 77

Após a análise dos recursos administrativos referentes ao item 77, esclarecemos que:

1 – A HOSPCOM:

1.1 - O recurso interposto pela Hospcom foi aceito, resultando na desclassificação dos quatro primeiros colocados, pois não atenderam aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência. Essa decisão reforça a necessidade de observância estrita às exigências técnicas previstas no certame, garantindo a transparência e a legalidade do processo licitatório.

1.2. Desclassificação do 5º colocado (Leistung):

Além disso, o 5º colocado também foi desclassificado, uma vez que o modelo proposto pela empresa **LEISTUNG (PR5TT)** não cumpre a especificação do Termo de Referência que exige um monitor gráfico de ventilação LCD colorido sensível ao toque de, no mínimo, 12 polegadas. A não conformidade foi confirmada por meio das informações técnicas disponíveis sobre o equipamento, demonstrando que o produto ofertado não atende integralmente às exigências estabelecidas.

2 – A LEINSTUNG:

2.1. Aceitação do recurso e desclassificação dos concorrentes: O recurso interposto pela empresa **Leistung** foi aceito, resultando na desclassificação dos quatro primeiros colocados, pois não atenderam aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência. Dessa forma, a decisão visa garantir a conformidade das propostas com as exigências técnicas previstas no certame.

2.2. Análise do modelo PR5-TT da Leistung: Contudo, vale ressaltar que o modelo PR5-TT, cotado pela empresa Leistung, também não cumpre o requisito do Termo de Referência que especifica um monitor gráfico de ventilação LCD colorido sensível ao toque de, no mínimo, 12 (doze) polegadas. A não conformidade foi comprovada por meio do descritivo técnico do ventilador retirado do próprio site da marca, indicando que o equipamento possui um monitor de 10,4 polegadas, abaixo da exigência mínima estabelecida. Conforme imagem abaixo:

LEISTUNG

HOME

EMPRESA

PRODUTOS

TRABALHE CONOSCO

FALE CONOSCO



- ✓ Ventilador pulmonar com mobilidade para tratamento intensivo e transporte avançado, inclusive aéreo, com compensação de altitude.
- ✓ Turbina Interna para prover o ar comprimido ao paciente sem fontes externas.
- ✓ Monitor de 10.4" sensível ao toque para fácil visualização e controle intuitivo.
- ✓ Vários modos ventilatórios, dos tradicionais aos de duplo controle.
- ✓ Permite oxigenoterapia de auto fluxo com ajustes finos.
- ✓ Atende toda a faixa de ajuste da concentração de oxigênio, de 21 a 100%.




Danyela Samira Guimarães
Secretaria Municipal de Saúde

Danyela Samira Guimarães
Sec. Municipal de Saúde
Port: N 08 de 03/01/20
Matricula 2623
Prefeitura de Campos de Júlio